



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002012-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE OLIVEIRA VILELA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002012-35.2025.8.26.0996.
MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Aline Tabuchi da Silva.
Comarca: Presiente Prudente - SP.
Agravante: Felipe Oliveira Vilela da Silva.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.842.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA DISCIPLINAR GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – JUSTA CAUSA PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – NÃO CARACTERIZADA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA – RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM CONJUNTO COM OUTROS SENTENCIADOS NO COMETIMENTO DA FALTA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Felipe Oliveira Vilela da Silva contra a r. decisão monocrática de fls. 1/3, que, em 12/12/2024, em razão da ocorrência de falta grave praticada em 8/3/2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime.

Pugna, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar, sob o fundamento da insuficiência probatória (fls. 8/13).

Pede, ainda, a fixação da perda dos dias remidos no

mínimo legal.

Contra-minutado o agravo (fls. 97/104), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 105).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 114/119).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

Importa anotar, de início, que a atribuição para apuração de falta disciplinar, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, razão pela qual a comunicação da apuração e do reconhecimento da ocorrência de falta disciplinar ao R. Juízo das Execuções Criminais tem por objetivo, tão somente, o controle judicial de legalidade.

No procedimento disciplinar foi reconhecida a ocorrência de falta grave, com aplicação de punições administrativas e posterior comunicação ao R. Juízo da Execução Criminal, que, após manifestações ministerial e defensiva, reconheceu a legalidade do procedimento e a existência de justa causa para a aplicação da sanção.

O sentenciado, é oportuno ressaltar, não se insurgiu contra sua punição administrativa, embora eventual excesso ou desvio de execução possa ser suscitado, a teor do art. 186, III, da LEP.

Não é demais anotar, a propósito, que ao longo do procedimento administrativo o recorrente foi, regularmente, assistido por advogado da FUNAP, que, inclusive, acompanhou suas declarações e os testemunhos dos agentes penitenciários (fls. 49, 50 e 53).

Regular, portanto, o procedimento administrativo e o controle de legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando a ocorrência de ilegalidade ou teratologia.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o reconhecimento e a anotação da falta disciplinar de natureza grave consistente em desobediência e desrespeito prevista no art. 50, I e VI, da LEP, ocorrida em 8/3/2024, com a verificação dos efeitos que lhe são inerentes.

O ora agravante e outros sentenciados habitantes do pavilhão habitacional 5, da Penitenciária Luis Aparecido Fernandes, durante o período de sol, gritavam e diziam que não iriam obedecer às normas disciplinares impostas pela direção da unidade, se intitulavam integrantes de organização criminosa e se recusaram a entrar em suas celas.

Nesse sentido, são os depoimentos dos servidores Edilson Campos dos Santos (fl. 49) e Marcio Harada Teixeira (fl. 50).

A versão sustentada pelo sentenciado no sentido de negar a participação no evento (fl. 53), porque isolada e afastada, com segurança, pelos relatos dos servidores, não comporta acolhimento.

Importa considerar, ademais, que não se trata de

imposição de sanção coletiva, tampouco não individualizada, mas de reconhecimento da participação do recorrente, em conjunto com outros sentenciados do cometimento de falta grave.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, I e VI, da LEP.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

O reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, § 6º, da LEP, com a redação determinada pela Lei 13.964/2019, e em conformidade com o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é consequência inerente ao reconhecimento judicial da falta grave.

Finalmente, o índice máximo fixado para perda dos dias remidos, qual seja, 1/3 (um terço), devidamente fundamentado, apresenta-se como razoável e, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta grave cometida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator